



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 43744/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Manifestação jurídica acerca contratação de empresa para prestação de serviços de informática, para fins de manutenção do site da Prefeitura Municipal de Marau, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de informática, para fins de manutenção do site da Prefeitura Municipal de Marau, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Administração, assim justificou a contratação:

O site da Prefeitura Municipal de Marau abriga todos os setores da administração, além das publicações legais e do espaço dedicado aos servidores públicos. Um site institucional bem estruturado e funcional é crucial para a comunicação com os cidadãos, para a transparência e para a prestação de serviços públicos online.

Por essa razão, o site precisa de manutenções periódicas que garantam o uso de suas funcionalidades, primando pela segurança cibernética, otimização de desempenho e um bom suporte técnico, já que a segurança da informação é um dos aspectos mais críticos na manutenção de um site governamental.

Considerando que para realização das manutenções é necessário expertise em diversas áreas da tecnologia da informação, como desenvolvimento web, segurança cibernética, otimização de desempenho e suporte técnico, é necessário buscar alternativas eficientes que garantam que o município disponha de tais serviços.

Sendo assim, o presente Estudo Técnico Preliminar (ETP), tem por objetivo identificar o cenário técnico e econômico viável para garantir o atendimento da demanda, fornecendo informações suficientes que subsidiarão a tomada de decisão, inclusive quanto ao processo de contratação necessário.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa nº 2519/2024 (fls. 03-04);
- Quadro de cotação (fls. 05-06);
- Resultado da cotação – itens aceitos (fls. 07-08);
- Nota de autorização de despesa (fl. 09);
- Estudo técnico preliminar (fls. 10-29);
- Termo de Referência (fls. 30-38);
- Orçamento/Proposta comercial (fl. 39);
- Instrumento de Alteração Contratual nº 1 (fl. 40);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 41);
- Declaração de idoneidade (fl. 42);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Documento de identificação do responsável legal (fl. 43);
- Cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 45);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 11/09/2024) (fl. 46);
- Certidão negativa de débitos tributários estadual (Val. 10/10/2024) (fl. 47);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 08/02/2025) (fl. 48);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 11/11/2024) (fl. 49);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 08/02/2025) (fl. 50);
- Certidão de regularidade do FGTS – CRF (Val. 06/09/2024) (fl. 51);
- Atestado de capacidade técnica (fl. 52);
- Nota fiscal nº 3213/2024, emitida em 09/04/2024, R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) (fl. 53);
- Nota fiscal nº 2788/2023, emitida em 29/08/2023, R\$ 2.657,47 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) (fl. 54);
- Manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda (fl. 55).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 14.133/2021, que dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
(grifado)

8. Salienta-se que as hipóteses de inexigibilidade listadas no caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 são apenas exemplificativas, pois a licitação pública é inexigível sempre que se estiver diante de inviabilidade de competição, conforme prescreve o próprio dispositivo legal. Portanto, além dos incisos arrolados no artigo em tela, percebe-se existirem outras situações que poderiam implicar inexigibilidade. Sempre que se constatar a impossibilidade de se realizar licitação pública decorrente de inviabilidade de competição, está-se diante de caso de inexigibilidade.

9. No caso em análise, visualiza-se no estudo técnico preliminar formalizado, que a Secretaria Municipal de Educação, justificou, a escolha pela contratada, essencialmente na inviabilidade da competição:

“A solução 03 é a que melhor atende aos interesses da administração pois a Lei 14.133/2021 faculta ao Administrador a possibilidade de contratação de serviços diretamente dos fornecedores que detém exclusividade sobre seus produtos. Além disso, trata-se de um serviço técnico especializado onde o fator de relevância é a experiência da empresa e a confiança do gestor no trabalho a ser desenvolvido.

Ademais, não se trata de um site comum, mas portal governamental, onde as informações devem ser precisas e postadas em conformidade com as legislações específicas aplicáveis aos órgãos públicos. Abaixo demostramos a estrutura atual do site, que ratifica nosso entendimento e detalha as peculiaridades do objeto no qual serão prestados os serviços de manutenção e hospedagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Estrutura Básica	Layout exclusivo e único, sem paralelo ou semelhança com outros layouts já criados, codificação do layout (uso das linguagens XHTML/CSS), formulário geral de contato, animações com jquery, <u>plugins</u> de mídias sociais (Facebook, Twitter, etc),
Páginas Dinâmicas	Permite que a própria instituição crie e atualize menus e páginas no site de forma dinâmicas e ilimitada. Em outras palavras, o site pode ir crescendo de acordo com as demandas da instituição.
Estrutura Administrativa	Espaço para apresentar a estrutura administrativa da instituição como, por exemplo, diretoria, conselhos, comitês. Ao registrar os dados é necessário primeiro vincular ele a alguma categoria. Exemplo: ao cadastrar um conselho específico, é necessário vincular ele à categoria 'Conselhos'. Cada estrutura criada permite anexar imagens e documentos. Desta forma, ao incluir um Conselho, por exemplo, é possível colocar junto a este registro suas atas, regimento e demais documentos atrelados a este Conselho específico.
Categorias	As estruturas administrativas podem ser organizadas em diretoria, conselhos, comitês, departamentos, etc. Desta forma, os registros ficam separados e categorizados.
Notícias	Cadastro das notícias no site. Permite a formatação de texto (como negrito sublinhado), lista de tópicos, criação de tabelas, inclusão de link na notícia.
Serviços	Espaço para a descrição de todos os serviços que a instituição fornece. Podem ser inseridas imagens, anexos, etc, para cada tipo de serviço cadastrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Ouvidoria	Formulário através do qual o cidadão poderá enviar e-mail com algum questionamento ou solicitação. Esta mensagem fica registrada na área administrativa do site para que possa ser respondida. Toda a interação entre instituição e cidadão também é realizada por e-mail. Além disso, o usuário pode acompanhar o andamento da solicitação pelo site por meio de um código/número da solicitação, que ele recebe por e-mail.
Contratos	Publicação dos contratos assinados pela instituição com entes privados. Possibilidade de incluir o número do contrato, data de assinatura e vigência, além dos documentos anexos.
Legislação	Disponibiliza um conjunto de documentos (portarias, decretos, leis, resoluções) vinculados à instituição. Permite a criação e classificação ilimitada para estes documentos. Cada documento deverá ter a data de publicação, número, ementa e deverá estar vinculada a uma categoria.
Categorias Legislação	É a forma de classificar os documentos de legislação (portarias, leis, decretos, etc). Cada documento deverá estar vinculado a uma categoria criada.
Contas Públicas da Transparência	Permite a atualização dinâmica de contas públicas como os relatórios de gestão fiscal, balanços e despesas em geral. O sistema oferece um mecanismo ao administrador para dividir as contas públicas por tipo.
Categoria Contas Públicas da Transparência	Permite a administração das categorias de contas públicas. A criação das categorias e/ou é livre e a melhor forma de organizar estes documentos fica à escolha da própria instituição.
Avisos	Possibilidade de colocar banners referentes a eventos, campanhas e serviços que a instituição oferece. A instituição pode determinar o período que o banner fica no ar, como também seu respectivo link.
Banners	Possibilidade de colocar banners referentes a eventos, campanhas e serviços que a instituição oferece. A instituição pode determinar o período que o banner fica no ar, como também seu respectivo link.
Busca	Efetiva busca no site de acordo com os conteúdos cadastrados. Esta busca é personalizada e consulta todos os dados cadastrados no site, menos o conteúdo que consta dentro de anexos como DOC e PDF.
Acessibilidade	Menu específico de acessibilidade conforma regras da Lei de Acessibilidade. Inclui acesso à página de descrição sobre acessibilidade (onde constam links de programas para baixar como, por exemplo, Dosvox e Motrix, aumentar/diminuir fonte, versão para daltônicos,
Perguntas Frequentes	Exigência em portais de municípios, o módulo permite a inclusão de perguntas e respostas visando esclarecer dúvidas gerais e comuns pertinentes.

Portanto, a continuidade da contratação da empresa **Comércio de Equipamentos de Informática Catani LTDA ME** para prestação de serviços de informática é essencial para garantir a manutenção adequada do site da Prefeitura Municipal de Marau. Essa ação não só promove a eficiência e a segurança do site, mas também assegura que a prefeitura possa continuar a oferecer serviços de qualidade e informações transparentes aos cidadãos, reforçando seu compromisso com a comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

[...]

A futura contratação é caracterizada pela inviabilidade de competição, com fulcro no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021. Ou seja, o fator determinante para a contratação é a experiência da empresa diante do produto que ela mesmo desenvolveu. Cumpre ainda detalhar que o artigo 74 da Lei 14.133/2021 traz um rol exemplificativo de hipóteses que inviabilizam a competição, sendo plenamente possível a adequação ao caso em concreto, como no presente caso.

Além disso, para ratificar a escolha pela contratação direta da empresa desenvolvedora do Site, consideramos as características distintivas apresentadas pela mesma:

a) Experiência e Qualificações Técnicas:

A empresa possui um histórico comprovado de pelo menos cinco anos na prestação de serviços de informática, com foco em desenvolvimento e manutenção de websites. Sua equipe técnica é composta por profissionais qualificados, incluindo desenvolvedores web, especialistas em segurança cibernética e técnicos de suporte, com certificações reconhecidas na área de tecnologia da informação.

b) Capacidade de Suporte Técnico e Atendimento:

A empresa oferece suporte técnico contínuo, incluindo disponibilidade para atendimento emergencial e possui um sistema eficiente de atendimento ao cliente, com SLA (Acordo de Nível de Serviço) bem definidos para tempos de resposta e resolução de problemas.

c) Segurança da Informação:

A empresa demonstra conhecimento e aplicação de práticas avançadas de segurança da informação, incluindo proteção contra ameaças cibernéticas, gestão de vulnerabilidades e conformidade com as normas de proteção de dados. Além disso possui plano de contingência e recuperação de desastres para garantir a continuidade do serviço em caso de incidentes.

d) Atualização e Melhoria Contínua:

A empresa está comprometida com a atualização contínua do site, implementando as mais recentes tecnologias e práticas de usabilidade. Apresentou um plano detalhado de melhorias contínuas, incluindo otimização de desempenho e implementação de novas funcionalidades conforme necessário.

e) Conhecimento em Legislação e Normas Públicas:

A empresa já está familiarizada com as regulamentações e normas aplicáveis aos sites governamentais, garantindo que todas as atividades de manutenção e desenvolvimento estejam em conformidade com a legislação vigente.

f) Relatórios e Transparência:

A empresa fornece relatórios periódicos detalhando as atividades realizadas, o status de manutenção, os incidentes resolvidos e as melhorias implementadas.

g) Ética e conformidade legal:

A empresa respondeu de maneira satisfatória às exigências legais e éticas em outros serviços já prestados à administração pública evidenciando uma postura transparente em suas operações e um comprometimento claro com a conformidade legal.

[...](grifado)

10. Por fim, destaca-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada. Assim, é de responsabilidade Secretaria solicitante a avaliação de que os serviços a serem contratados se tratam de um caso de inviabilidade de competição, nos moldes do disposto no artigo 74, *caput*, da Lei 14.133/2021, uma vez que se trata de uma necessidade evidenciada pela Secretaria, a qual, através de seu Estudo Técnico Preliminar evidenciou a solução correspondente.

b) Do procedimento

11. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

12. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da solicitação de despesa nº 2519/2024 (fls. 03-04), assinada pelas autoridades competentes.

13. O estudo técnico preliminar (fls. 10-29) foi elaborado pela Secretaria solicitante, nos moldes do disposto no § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, aonde entendeu-se como viável a contratação pretendida.

14. O termo de referência (fls. 30-39) foi elaborado, nos moldes do disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

15. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria Municipal de Educação, verificar se o valor cobrado pela empresa ao ente contratante possui compatibilidade com o valor de comercialização dos itens pela empresa, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública.

16. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

17. Assim, a Secretaria solicitante, manifestou-se quanto a compatibilidade dos valores praticados no mercado pela empresa no Termo de Referência (fls. 30-38):

8. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. Para fins da estimativa do valor de contratação, com base no disposto no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei 14.133/2021, a empresa comprovou o valor de prestação dos serviços, com nota de serviços semelhantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

a) NFS-e 3213 – R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) pelos serviços de criação, hospedagem e manutenção do site do Degusta Marau, por três meses.

b) NFS-e 2788 – R\$ 2.657,47 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), mensalidade paga por este município pela hospedagem do site no contrato antigo.

8.2. Em análise das notas fiscais apresentadas, conclui-se que o valor total apresentado, conforme a proposta de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) por ano, está de acordo com o valor praticado pela contratada.

18. O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fl. 09) emitida pelo setor competente e, também consta a manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 55), atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”.

19. O inciso V, solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

20. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

21. A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação da 1ª alteração do contrato social (fl. 40) da empresa a ser contratada.

22. Quanto a habilitação técnica, verifica-se nos autos a apresentação de atestado de capacidade técnica (fl. 52).

23. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU**

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

24. Portanto, acerca da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, constata-se que foram apresentados os documentos exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados:

- Cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 45);
- Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 08/02/2025) (fl. 48);
- Certidão negativa de débitos tributários estaduais (Val. 10/10/2024) (fl. 49);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 11/09/2024) (fl. 46);
- Certidão de regularidade do FGTS – CRF (Val. 06/09/2024) (fl. 51);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 08/02/2025) (fl. 50);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 41);
- Declaração de idoneidade (fl. 42).

25. Por fim, quanto a habilitação econômico-financeira, verifica-se que consta nos autos a certidão estadual de distribuições cíveis (fl. 49), em plena validade (11/11/2024), certificando que “nada consta” quanto a pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da empresa a ser contratada.

26. O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no estudo técnico preliminar (fls. 10-29) formalizado pela Secretaria solicitante.

27. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e da inexistência de motivação para revogá-lo, haverá de emitir a autorização da contratação.

28. Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido em disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

29. Ainda, é necessário, além da divulgação mencionada, de acordo com o artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

IV. Conclusão

30. Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, desde que observados os itens 01, 02, 07, 08, 10, 16, 27, 28 e 29 deste parecer, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

30. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

31. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Marau, 23 de agosto de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424